

culando-se á 5\$000 por dia e não excedendo á oito dias nas primeiras infracções e trinta dias nas reincidencias.

Art. 106.º As penas decretadas pelo presente código serão duplicadas nas reincidencias.

Esta disposição intende-se com aquelles casos em que ella já não estiver declarada nos respectivos artigos.

Art. 107.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocent s e oitenta.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vér, Candido Roberto de Azevedo Segurado, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocent s e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 21

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Queluz, decretou a seguinte resolução :

### TITULO I

#### *Edificação e alinhamento*

Art. 1.º Todas as ruas e estradas que se abrirem no municipio, terão pelo menos oito metros de largura, salvo quando a natureza do terreno o não permittir. As praças ou largos serão quadrados.

Art. 2.º Ninguem poderá construir predios ou fazer qualquer obra na frente delles, sem licença da camara e previo arruamento. Multa de 20\$000 duplicada na reincidencia, além da demolição da obra á custa do infractor, que nenhum direito terá á indemnisação.

Exceptuam-se : a calção e pintura, salvo se houver necessidade, para esse fim, de armar andaimes.

Art. 3.º Os actuaes edificios que estiverem fóra do alinhamento, quando forem reedificados recuarão ou chegarão para a frente. Multa de 30\$000 pela infracção, além da obrigação de restabelecer o alinhamento.

Art. 4.º Os que fizerem andaimes deverão tiral-os, tapar os buracos e repór a calçada, no prazo de quinze dias depois de finda a obra ou interrompida, por mais de trinta dias. Multa de 10\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º O deposito de materiaes nas ruas, para o que a camara poderá conceder licença, não se estenderá aos que possam ser facilmente removidos para o recinto da obra, e que terá lugar no prazo improrogavel de 24 horas. Multa de 10\$010, duplicada na reincidencia.

Art. 6.º Nas licenças a que se refere o artigo antecedente se consignará ao proprietario a obrigação de :

§ 1.º Deixar livre o transito publico e expedição das aguas

§ 2.º Conservar, durante a noite, lanterna accessa.

Aos infractores, multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 7.º Toda e qualquer casa que d'ora em diante se edificar ou reedificar na cidade ou na freguezia de Pinheiros, dentro do quadro marcado pela camara, medirá quatro

metros de altura da soleira á taboa de beira ou cimalha, nas frentes do primeiro pavimento e quatro metros e 25 centímetros, no segundo.

As portas e janellas de sacadas terão 2<sup>m</sup>90 de altura e 1<sup>m</sup>20 de largura.

As janellas de peitoril terão dous metros de altura e 1<sup>m</sup>20 de largura.

As portas de cocheira terão 2<sup>m</sup>40 de largura e 3<sup>m</sup>15 de altura até a bandeira e 3<sup>m</sup>60 até a verga. As paredes exteriores serão construídas de pedra, taipa ou tijolo e qualquer outro material apropriado; sendo sobrado terá no primeiro pavimento a grossura de 0<sup>m</sup>60, e no segundo 0<sup>m</sup>36, e sendo terreo a de 0<sup>m</sup>24. Multa de 30\$000 e o duplo na reincidência, além da demolição da obra á custa do infractor.

Art. 8.º As casas de sobrado ou terreas, não poderão ter sacadas ou janellas de rotulas, sendo de ferro as sacadas, a gosto do proprietario. Multa do artigo antecedente, com a mesma obrigação.

Art. 9.º As casas, a que se refere o art. 7.º, terão as frentes forradas de taboas ou cimalthas de tijollos não excedendo a 0<sup>m</sup>45. Os cunhaes não terão saliencia maior de 0<sup>m</sup>12 de alinhamento. Multa de 30\$000, duplicada na reincidência, além da factura da obra por conta do proprietario.

Art. 10.º A reedificação de que trata o art. 7.º comprehenderá todo e qualquer concerto parcial na frente do edificio, como: renovação de esteios, telhados e portadas, sendo o proprietario obrigado ao cumprimento da disposição do mesmo artigo, sob a penalidade nelle comminada.

Art. 11.º Toda a frente de casa que cahir ou fôr demolida, será immediatamente reedificada. Multa de 30\$000 ao proprietario ou seu successor, repetidas tantas vezes quantas forem as infracções pela não reedificação nos prazos marcados pelo fiscal.

Art. 12.º E' prohibido edificar, dentro do quadro da cidade ou freguezia, casas com cumieira ou meia agua, ou outra qualquer obra com frente para a rua, salvo tendo as dimensões estabelecidas no art. 7.º, ainda que não faça frente para a rua, uma vez que possa ser vista della. Com essa limitação podem essas obras ser feitas no interior dos quintaes ou terrenos, desde que não tenham communicação com a rua. Multa de 30\$000 ao proprietario, duplicada na reincidência, além da demolição da obra á sua custa, sendo a imposição da multa á proporção das infracções e no prazo marcado pelo fiscal, até o cumprimento desta postura.

Art. 13.º Os proprietarios são obrigados a calçar a frente de suas casas e quintaes, nas ruas que tiverem de ser calçadas ou macadamizadas pela camara, no prazo improrogavel de trinta dias depois de findo o calçamento. Multa de 30\$000, além da factura da obra á sua custa. O material para as calçadas será determinado pela camara e annuciado por editaes.

Art. 14.º Ainda que a camara não mande calçar as ruas, poderão os proprietarios calçar as frentes de suas casas, muros e quintaes, procedendo o nivelamento pelo arruador. Nesse caso deverão as calçadas medir seis palmos de largura e tres a quatro por cento de declive. Multa de 20\$000 ao proprietario que dispensar a intervenção do arruador, além da satisfação dos emolumentos que a este forem devidos.

Art. 15.º As calçadas a que se refere o artigo antecedente, serão de lageado, pedra commum faceada ou de macadam, tomadas a cimento os intersticios quando a calçada fôr de lageado ou pedra commum, e empregando-se duas camadas de cal e uma de cimento, quando fôr de macadam. Multa de 30\$000 duplicada na reincidência.

Art. 16.º As pessoas encarregadas da conservação de qualquer edificio publico e os proprietarios de predios, deverão reparar as calçadas arruinadas ou desconcertadas no prazo marcado pelo fiscal, assim como eleva-las ou rebaixa-las por occasião de proceder ao calçamento das ruas, afim de ficarem no nivel que fôr estabelecido. Multa de 30\$000 duplicada na reincidência.

Art. 17.º Aquelles que fizerem alguma obra com usurpação de terreno de servidão publica, será compellido á restituir o mesmo terreno por occasião de reedificar ou fazer alguma alteração no predio ou obra. Multa de 30\$000 duplicada na reincidência e repetida á proporção dos prazos marcados pelo fiscal, até o cumprimento desta disposição.

Art. 18.º Ninguem poderá construir casas com postigos, portas ou janellas de abrir para fóra. Multa de 20\$000, além da factura da obra nas condições da postura.

Art. 19.º São prohibidas escadas ou degrãos nas ruas, que dêem entrada para casas. Multa de 20\$000, e a demolição será feita á custa do proprietario.

Art. 20.º Os portões de quintaes deverão ter pelo menos 1<sup>m</sup>30 de largura e tres metros de altura. As portas serão de madeira ou grade de ferro e pintadas a oleo. Os que forem isolados serão cobertos de telhas, tijollos ou cimento, e nos lugares em que os muros forem mais baixos serão estes elevados até á altura do portão, cuja coberta não deverá exceder á largura de uma telha. Multa de 30\$000 duplicada na reincidência, além da reconstrução da obra nos termos desta postura. A multa será repetida tantas vezes quantos forem os prazos marcados pelo fiscal para a reconstrução.

Art. 21.º Todos os terrenos particulares dentro do quadro da cidade e da freguezia de Pinheiros, marcados pela camara, serão fechados com muros e portões, nos termos do artigo antecedente e pela fórma nelle prescripta.

Art. 22.º O fecho dos terrenos consistirá de muro de taipa, tijollos, pedra ou adobos, medindo quatro metros de altura, dentro do quadro marcado pela camara; e naquelles muros que fizerem frente para a rua, deverão ser fingidas hobreiras e vergas de portas e janellas, contendo as dimensões do art. 7.º. Multa do artigo antecedente.

Art. 23.º Todo o proprietario será obrigado a remover, no prazo marcado pelo fiscal, o entulho occasionado pelos desmoronamentos ou demolição de predios ou muros, e conservar, além disso, luz durante a noite, emquanto existir o entulho. Multa de 10\$000.

Art. 24.º Todos os muros a que se refere o art. 21, serão cobertos de telhas, rebocados e caiados ou pintados por todos os lados que fizerem frente para a rua. Multa de 20\$000 duplicada na reincidencia, além de ser o serviço feito á custa do infractor.

Art. 25.º Na edificação ou reedificação de casa ou qualquer obra, será obrigado o proprietario a collocar signaes de aviso aos transeuntes e vizinhos para evitar qualquer desastre. O signal consistirá em uma cerca de taboas ou caibros, na qual se collocará uma lanterna com luz. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 26.º A camara terá um ou mais arruadores que perceberão os emolumentos estabelecidos.

Art. 27.º Logo que fôr possível mandará a camara levantar planta da cidade que ficará patente no edificio da municipalidade, extrahindo-se cópias para os fiscaes e arruadores.

## TITULO II

### *Asseio, salubridade e segurança*

Art. 28.º Os proprietarios e inquilinos serão obrigados, nos sabbados, a varrerem as testadas de suas casas e muros de quintaes que fizerem frente para a rua até o centro das mesmas, assim como a remover o lixo. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 29.º Ninguem poderá depositar nas ruas, praças e estradas, animaes ou aves mortas nem qualquer objecto em estado de putrefacção e nem impedir o transito com caixões, carros ou outro qualquer objecto. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 30.º Os donos dos animaes encontrados mortos nas ruas, praças e estradas, incorrerão na multa do artigo antecedente se os não mandarem enterrar no lugar determinado pelo fiscal, e logo que para esse fim forem intimados. O enterramento será feito no prazo de duas horas depois da intimação. Além da multa imposta ao infractor, por conta deste correrão as despezas do enterramento ordenado pelo fiscal.

Art. 31.º Serão conduzidos ao deposito os objectos que impeçam o transito, e só serão restituídos aos proprietarios depois que estes provarem o pagamento da multa e da despeza com o transporte para o deposito. A reclamação dos mesmos objectos será feita no prazo de oito dias, precedendo annuncios do fiscal, e findo ellos, serão postos em hasta publica, para com o seu producto serem pagas a multa e despezas, entregue o excedente se o houver, ao proprietario, que ficará entretanto obrigado á reposição, quando se verificar a insufficiencia do producto da arrematação.

Art. 32.º É prohibido atar animaes nas portas, arvores, postes, grades ou qualquer outro lugar, de modo a impedir o transito. Multa de 3\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 33.º Ninguem poderá passar a cavallo por cima das calçadas e nella conservar animaes soltos ou com cargas. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 34.º Ninguem poderá galopar pelas ruas e praças. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia, o infractor, á quem tambem, sendo pessoa desconhecida, se apprehenderá a cavalgadura, até a satisfação da multa e mais despezas.

Art. 35.º As tropas de animaes de cargas que entrarem na cidade serão conduzidas a passo, pelo centro das ruas, e depois de receberem ou entregarem as cargas, occuparão o lugar mais espaçoso para não embaraçarem o transito. Multa de 5\$000.

Art. 36.º Ninguem poderá ter animaes e gado solto pelas ruas, salvo pagando á camara 3\$000 mensaes, por cada animal ou cabeça de gado. Multa do artigo antecedente, além da apprehensão do animal, até o pagamento da multa.

Art. 37.º É prohibido laçar ou amañçar animaes bravos em qualquer parte da cidade, assim como ter solto nos portaes das casas e nas estradas animaes que possam offender os transeuntes. Multa de 5\$000.

Art. 38.º É prohibido ter cabras, carneiros, porcos, gallinhas e quaesquer outros animaes ou aves pelas ruas e praças da cidade ou freguezia de Pinheiros. Ao infractor, multa de 5\$000, e não sendo conhecido o dono do animal ou ave, serão estes apprehendi-

dos, postos em leilão pelo fiscal, e o producto da arrematação recolhido ao cofre da camara.

Art. 39.º Não serão tolerados cães soltos; os fiscaes os matarão pela maneira que a camara determinar, ficando o dono do cão sujeito á multa de 5\$000.

Exceptuam-se:

Os rateiros, da terra nova e outro qualquer de elevação, quando matriculados pelo respectivo dono, e aqaimados.

Art. 40.º A matricula, para cuja concessão se cobrará o imposto de 5\$000, constará do recibo de talão, cujo numero será crimbado na colleira que fôr apresentada nessa occasião pelo dono do cão, e será feita em um livro especial, no qual ficará constando: o nome do dono e sua morada, nome do animal, idade, côr, raça e mais signaes.

Art. 41.º É prohibido conservar, sob qualquer pretexto, animaes nas ruas e praças das povoações e nas portas das casas ou quintaes que fizerem frente para as ruas. Multa de 5\$000 além da apprehensão do animal, até o pagamento da multa.

Art. 42.º Aquelle que tiver gado vaccum, cavallar ou qualquer outro animal será obrigado a ter cercas reforçadas e tomar outras cautelas para que os animaes não estraguem as lavouras dos vizinhos. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia, de cada animal que fôr achado nos referidos lugares.

O proprietario ou morador do lugar em que fôr encontrado o animal, o apprehenderá e remetterá ao fiscal para lavrar o auto de infracção e depositar o animal até o pagamento da multa e despeza. Não sendo reclamado no prazo de 8 dias, terão lugar as diligencias prescriptas na 2ª parte do art. 31.

Art. 43.º É prohibido aos carpinteiros, pedreiros ou quaesquer officiaes trabalharem nas ruas, uma vez que haja espaço dentro dos quintaes ou terrenos em que se construirem as obras. Multa de 5\$000. Verificada a falta de espaço, ser-lhe-ha permitido trabalhar nas ruas, comtanto que no fim do dia removam os cavacos ou qualquer outro resíduo, sob a pena já comminada.

Art. 44.º As frentes de todas as casas e muros deverão ser capinadas de dois em dois mezes, e dentro do prazo marcado pelo fiscal. Multa de 20\$000, duplicada na reincidencia.

### TITULO III

#### *Vaccina*

Art. 45.º Os paes, tutores, curadores e toda e qualquer pessoa que a seu cargo tiver individuos não vaccinados, são obrigados a apresental-os ao vaccinador desta cidade os menores até tres mezes depois do nascimento, e os maiores logo que estejam em seu poder. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 46.º A pessoa a cujo cargo estiverem vaccinados e que os não apresentem ao vaccinador no oitavo dia depois de vaccinados, incorrerá na multa de 5\$000 por cada um vaccinado.

Art. 47.º A vaccina terá lugar em uma das salas da camara municipal em dia annunciado pelo vaccinador e será feita por quarteirão.

Art. 48.º O puz vaccinico e tudo que fôr necessario para a sua applicação e conservação, será fornecido pela camara, á requisição do vaccinador.

Art. 49.º Ao procurador será entregue mensalmente pelo vaccinador uma relação dos infractóres, para promover a cobrança das multas. O vaccinador organizará, para ser enviada á camara, a relação de todos os individuos vaccinados.

### TITULO IV

#### *Saude publica, cemiterios e enterros*

Art. 50.º Ficam absolutamente prohibidas as inhumações dentro das egrejas ou em seu recinto. Multa de 30\$000 a cada um dos infractores sendo como taes considerados os administradores das egrejas e coveiros.

Art. 51.º Nos cemiterios publicos e nos recintos actualmente occupados com os cadaveres dos variolosos, é expressamente prohibida a abertura de novas sepulturas. Multa de 30\$000, dupl cada na reincidencia.

Art. 52.º Só será permittida a abertura de sepultura ou cova com excepção da que contiver cadaver de pessoa fallecida de variola ou qualquer molestia contagiosa, depois do lapso de cinco annos a contar do dia do enterramento. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 53.º Aquelle que abandonar cadaver junto do cemiterio, em qualquer rua,

praça ou caminho do municipio ou fizer a inhumação fóra do cemiterio, incorrerá na multa de 30\$600.

Art. 54.º As sepulturas de individuos maiores de 12 annos terão a profundidade de 1<sup>m</sup>,60 pelo menos; para os de 6 annos até 12, 1<sup>m</sup>,20; para os de menos de 6, 1 metro pelo menos, reservado á camara o direito de atturar esta profundidade, se julgar conveniente. Multa de 30\$600, duplicada na reincidencia.

Art. 55.º Nenhum cadaver será dado á sepultura sem ser em caixão de madeira hermeticamente fechado quando for de individuo que houver succumbido de enfermidade contagiosa. Salvo essa hypothese os cadaveres poderão ser conduzidos em cêde e amortalhados. Multa de 0,000, duplicada na reincidencia.

Art. 56.º São prohibidos os dobres e repiques de sino, além do numero marcado na constituição do arcebispado. Multa de 10\$300, duplicada na reincidencia.

## TITULO V

### *Hospitars, casas de saude, ep demias e enfermidades contagiosas*

Art. 57.º Ninguem poderá estabelecer casa de saude, hospital ou receber em casa, para tratar, enfermos de qualquer molestia, sem prévia licença da camara que designará o lugar para esse fim. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 58.º Por occasião de qualquer epidemia a camara municipal proverá, de accordo com as autoridades policiaes, os meios necessarios para debelar a.

Art. 59.º Nenhum morpheico ou affectado de molestia contagiosa ou repugnante poderá vagar pelo municipio. Multa de 10\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 60.º A camara providenciará no sentido de ter entrada em qualquer hospital os individuos comprehendidos no artigo antecedente. Sendo escravo levará o occorrido ao conhecimento da autoridade competente, ficando os senhores sujeitos além disso á multa de 10\$000.

## TITULO VI

### *Armas prohibidas*

Art. 61.º São armas prohibidas, mas cujo uso as autoridades policiaes poderão permittir, as espingardas de caça, espadas, floretes, pistolas, revolvers, facão e toda e qualquer perforante, cortante, contundente ou de fogo. O uso de espingarda de caça só será permittido á individuos de reconhecida idoneidade, que as conduzirão descarregadas até o lugar da caçada.

Art. 62.º E' permittido:

§ 1.º Aos officiaes militares e da guarda nacional, estando fardados, o uso das respectivas armas.

§ 2.º Aos officiaes mechanicos, o das suas ferramentas.

§ 3.º Aos tropeiros e boiadeiros, o da faca.

§ 4.º Aos carreiros, agulhada, faca, machado, enxada ou fouce.

§ 5.º Aos lenheiros, machado, fouce ou faca.

§ 6.º Aos carnicheiros, faca ou machado.

§ 7.º Os fiscaes, guardas municipaes, poderão andar armados quando em diligencia.

## TITULO VII

### *Negocios fraudulentos, esmolas para festividades, mendicidade e rifas*

Art. 63.º Os fiscaes, quando encontrarem qualquer pessoa fazendo negocio fraudulento ou de má fé, vendendo á roceiros, escravos ou outros, objectos falsos por verdadeiros ou com pesos e medidas falsas, officiará incontinenti, sob pena de 10\$000 de multa, a autoridade policial, para esta providenciar como entender.

Art. 64.º E' expressamente prohibido esmolar neste municipio.

Exceptuam-se:

§ 1.º Os mendigos apresentando attestado de pobreza, do parochó, delegado ou subdelegado de policia.

§ 2.º As commissões ou qualquer individuo com subscripções para obras pias ou para qualquer obra de palpitante necessidade do municipio.

§ 3.º Os que com bandeira do Espirito Santo ou sem ellas, forem festeiros no municipio

Aos contraventores será imposta a multa de 20\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 65.º Quando, por qualquer modo, conste a venda de accões ou cautellas de rifas não autorizadas por lei, os fiscaes, sob pena de 20\$000 de multa, darão parte ás autoridades policiaes, para estas procederem na conformidade da lei.

Art. 66.º O escravo que depois do toque de recolhida, fôr encontrado na rua sem escripto de seu senhor, ou patrão, datado do mesmo dia, declarando o fim á que vac, será recolhido á cadeia, e solto depois de pago o imposto de que trata o art. 193 § 2º e mais despezas.

Art. 67.º E' prohibido comprar generos de escravos que não mostrarem auctorisação escripta de seus senhores para os vender.

Se o genero vendido fôr café, o comprador soffrerá a multa de 30\$000 e oito dias de prisão e o duplo na reincidencia; se fôr outro qualquer, a multa de 5\$000.

## TITULO VIII

### *Jogos prohibidos e indevidos*

Art. 68.º Os donos de bilhares ou de casas de jogos permittidos pela camara, não poderão admittir filhas familias, menores ou escravos.

Multa de 30\$000 duplicada na reincidencia.

Art. 69.º São expressamente prohibidos todos os jogos de azar e parada, seja qual fôr a sua denominação, sendo jogos licitos ou permittidos: os carteados ou de vasa, bilhar, bola, bagatella, dama, xadres e outros, ficando á camara o direito de prohibir alguns desses jogos licitos, uma vez que reconheça provir delles algum prejuizo. Esta prohibição comprehenderá os jogos que de futuro se inventarem, uma vez que sejam de azar ou parada, e possam trazer prejuizos.

Art. 70.º E' prohibido o jogo de entrudo. Aos infractores se imporá a multa de 10\$000, duplicada na reincidencia, e, aos escravos oito dias de prisão. Todo e qualquer objecto para entrudo será inutilizado pelos fiscaes e policia.

Art. 71.º São prohibidas as brigas de gallos e jogos de malha, nas ruas e praças. Multa de 20\$000 duplicada na reincidencia.

Art. 72.º Aquelle que fôr encontrado a jogar nas ruas, casas de negocio, barracas, ou em outro qualquer lugar publico, ainda que seja licito o jogo, será multado em 5\$000 e o duplo na reincidencia. Nas mesmas multas incorrerão os donos das casas de negocio.

## TITULO IX

### *Vehiculos de conducção*

Art. 73.º Todos os vehiculos de conducção, á excepção dos empregados na lavoura, serão numerados e sujeitos a licença que será impetrada da camara, durante o mez de Julho de cada anno. Aos infractores será imposta a multa de 20\$000, sendo depositado o vehiculo até o pagamento da multa e licença.

Art. 74.º Os fiscaes procederão annualmente, no mez de Maio, á matricula dos vehiculos de conducção, a qual comprehenderá: o nome do proprietario e qualidade do vehiculo e será entregue ao procurador da camara, depois de extrahida uma cópia que ficará em poder dos mesmos fiscaes.

Art. 75.º Finda a matricula á ninguem é licito inutilisar o vehiculo de sua propriedade sem participar á camara.

Esta obrigação se estende aos que vierem a possuir qualquer vehiculo. Multa de 20\$000 duplicada na reincidencia.

Art. 76.º Os vehiculos de conducção serão carimbados a tinta, á vista do conhecimento passado pelo procurador da camara. Aos infractores, multa de 20\$000, além do pagamento do imposto e deposito do vehiculo, até satisfazer-os.

Art. 77.º A numeração dos vehiculos de conducção deve ter lugar annualmente, sendo renovada nesta conformidade, sob a multa de 10\$000.

Art. 78.º E' prohibido lavar ou depositar qualquer vehiculo de conducção nas ruas e praças ou em qualquer lugar que estorve o transito publico. Multa de 10\$000 duplicada na reincidencia.

Art. 79.º Todo e qualquer vehiculo de conducção deverá ser guiado por pessoa habilitada, á pé e junto dos animaes. Aquelle que fôr encontrado governando taes vehiculos fóra destas condições, será multado em 5\$000, além de tres dias de prisão, e depositado o vehiculo até a satisfação da multa.

Art. 80.º E' prohibido dentro do quadro da cidade andarem carros ensinando animaes ou puxados por aquelles que não forem mansos. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia, ao dono ou conductor do vehiculo.

Art. 81.º Nenhum vehiculo de conducção poderá transitar ou parar nas calçadas ou em qualquer lugar que embarace o transitio. Multa de 10\$000 ao conductor ou dono do vehiculo.

Art. 82.º Os conductores que maltratarem animaes de cargas ou os fizerem carregar ou puchar cargas superiores ás suas forças, ou empregarem no serviço animaes magros, doentes ou feridos, serão sujeitos á multa de 30\$000 e oito dias de cadeia, duplicada na reincidencia.

Art. 83.º A conducção de cal ou outro qualquer genero pulverento será feita em saccas, barricas ou em outro qualquer deposito fechado. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 84.º Fica expressamente prohibida a conducção de madeiras e outros materiaes á rasto, pelas ruas da cidade e da freguezia de Pinheiros. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

## TITULO X

### *Incendios e queimadas*

Art. 85.º No caso de incendio, os moradores e visinhos do prédio em que tiver lugar, serão obrigados a fornecer, se os possutrem, um ou mais escravos ou criados e agua para a extincção do fogo, franqueando para isto as casas, mediante as cautellas precias. Multa de 10\$000 ao infractor, duplicada na reincidencia.

Art. 86.º Os sachristães, carcereiro e commandante do destacamento, serão obrigados a dar o signal de incendio, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 87.º Será concedido um premio de 10\$000 á pessoa que primeiro noticiar o incendio. Sendo falsa a noticia, incorrerá o noticiador na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 88.º A queima de campos, roças e mattas só poderá ter lugar com sciencia dos visinhos, á quem se fará aviso prévio e mediante aceiros de largura nunca inferior a cinco metros. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia, sem prejuizo das outras penas em que incorrer.

Art. 89.º Os tropeiros, boiadeiros ou outras pessoas que lançarem fogo á macega ou matto, dando causa á que o fogo se communique a cultivados, soffrão a multa do artigo antecedente e oito dias de cadeia, além das outras penas em que incorrer.

Art. 90.º Quando por qualquer circumstancia atear-se fogo em mattas que não devam ser queimadas, os visinhos são obrigados a ajudar a extinguil-o, sob pena de multa de 10\$000

## TITULO XI

### *Generos corruptos ou falsificados*

Art. 91.º Aquelle que vender ou expuzer á venda, ou tiver em deposito generos corruptos ou falsificados, incorrerá na multa de 30\$000 que será duplicada na reincidencia, além da perda dos generos que serão immediatamente consumidos.

Art. 92.º O consumo dos generos corruptos ou falsificados se verificará depois do exame de peritos nomeados em numero igual pelo fiscal e dono dos generos, e lavrar-se-ha um auto assignado, declarando-se a multa que fór imposta.

Art. 93.º Será multado em 10\$000 o perito que, sem motivo justificado, a juizo da camara, não comparecer ao exame.

Art. 94.º Fica expressamente prohibida a venda de fructas verdes. Multa de 5\$000 ao infractor, duplicada na reincidencia.

Art. 95.º Todo aquelle que vender farinha de mandioca, absolutamente privada de gomma, assucar misturado com qualquer outra substancia, soffrerá a multa de 10\$000, tendo-se procedido na forma determinada pelo art. 92.

## TITULO XII

### *Boticarios, droguistas e medicos*

Art. 96.º A camara municipal terá um medico de partido ao qual é incumbida a vaccinação e o tratamento e curativo dos indigentes notavelmente reconhecidos, moradores dentro do quadro municipal.

Art. 97.º Fica prohibida a venda de drogas e preparações pharmaceuticas fóra das boticas. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 98.º O pharmaceutico que vender remedios cuja applicação pôde ser nociva, sem receita de medico, soffrerá a multa de 20\$000.

### TITULO XIII

#### *Esgotamento de pantanos, aguas putridas e limpeza de corregos e vallas*

Art. 99.º Os proprietarios de prédios urbanos, deverão dar sahida ás aguas pluviaes para as ruas por debaixo das calçadas, sob pena de multa de 20\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 100.º O proprietario ou inquilino de casa por cujo quintal correrem aguas pluviaes em direcção ao esgoto publico, não poderá embarçar o seu escoamento. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 101.º E' expressamente prohibido estreitar as vallas publicas ou edificar sobre ellas. Multa de 20\$000, duplicada na reincidencia, além da reparação á sua custa.

Art. 102.º Os proprietarios de terrenos por onde passarem corregos de serventia publica ou particular, são obrigados a limpá-os e desobstruil os até os limites de seus terrenos. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 103.º Em caso algum os proprietarios poderão utilizar-se dos referidos corregos para despejos, podendo unicamente procederem a lavagem de roupa e á outros misteres que não sejam prejudiciaes á servidão publica, sob pena da multa do artigo antecedente.

Art. 104.º E' expressamente prohibido, dentro do quadro municipal, conservar-se nos quintaes, areas e pateos, chiqueiros de porcos sem as cautellas precisas, e cevar ou criar mais de um capado. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

### TITULO XIV

#### *Casas de negocio*

Art. 105.º E' prohibido a todo e qualquer negociante terem escravos como caixeiros ou empregados. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 106.º Nas tabernas, botequins ou em qualquer casa de negocio, é vedada a agglomeração de pessoas para tocatas, danças e vozerias. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia ao dono do estabelecimento, e de 5\$000 á cada um dos infractores.

Art. 107.º Ninguem poderá dar ou vender bebidas alcoolicas á pessoas embriagadas ou que tenham por habito embriagar-se, ou, preparar-lhes mistura que produzam embriaguez. Multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 108.º E' prohibido, nas casas de negocio, a reunião temporaria de mais de quatro escravos, salvo em dia de festa. Multa de 10\$000 ao dono do estabelecimento, duplicada na reincidencia.

Art. 109.º Ninguem poderá comprar de pessoas suspeitas, quaesquer productos agricolas ou objectos que se possam julgar furtados pelo diminuto preço e qualidade das pessoas que os offercerem, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 110.º Os donos das casas de negocio, serão obrigados:

§ 1.º A fechal-as ao toque de recolher, que será, durante o verão, ás 10 horas da noite, e ás 9 durante o inverno, e á abril-as sómente ao amanhecer.

§ 2.º A' conserval-as sempre limpas, e cobertos os depositos dos generos.

§ 3.º A' ter constantemente sobre os balcões as balanças limpas e sem pezos nas conchas.

§ 4.º A' não consentir ajuntamento de menores.

Os infractores soffrerão a multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 111.º Devem os donos das casas de negocio conservarem as portas desembaraçadas, e só será permittido collocar as amostras em altura que não impeça o transito, e pelo modo que a camara determinar, sob a pena de multa de 10\$000.

Art. 112.º O negociante ou outra qualquer pessoa que expuzer para enxugar, nas ruas, roupa, sal, assucar, café, couros e outros generos, soffrerá a multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 113.º O negociante que receber ou enviar cargas, é obrigado a remover o lixo ou quaesquer residuos por ellas deixados nas ruas ou praças. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 114.º Os mascates e todos que conduzirem pelas ruas objectos de folhas de flandres, espelhos e outros não especificados que possam reflectir os raios do sól, são obrigados a trazel-os cobertos de modo a evitar esse inconveniente. Multa de 10\$000 ao infractor, duplicada na reincidencia.

## TITULO XV

### *Pezos e medidas*

Art. 115.º Todos os que venderem generos por pezos e medidas, serão obrigados a tel-os legaes e aferidos pelo procurador da camara ou por pessoa que será por ella designada, até o fim de Junho de cada anno. Multa de 10\$000 ao infractor, duplicada na reincidencia.

Art. 116.º A aferição dos pezos e medidas das pessoas que vierem estabelecer negocio no municipio, será feita na abertura, sob a pena do artigo antecedente. A aferição e revisão dos pezos começará no primeiro dia util de Junho de cada anno, precedendo editaes que serão affixados com antecedencia de 10 dias.

Art. 117.º Sob pretexto algum poderá o procurador da camara ou encarregado da aferição, recusar-se a aferir os pezos e medidas que lhe forem apresentados, salvo se reconhecer que não são legaes. Pena de suspensão por 15 á 30 dias, verificada a improcedencia da sua opposição. Os prejudicados poderão recorrer á camara da decisão do procurador da camara ou do encarregado da aferição, sómente na 1ª sessão ordinaria.

## TITULO XVI

### *Licenças*

Art. 118.º Todos os que tiverem casa de negocio, qualquer que seja sua denominação, serão obrigados a impetrar da camara a licença no mez de Julho de cada anno, pagando os impostos estabelecidos na respectiva tabella. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 119.º As licenças são intransferiveis e pódem ser examinadas por qualquer empregado da camara e em qualquer tempo, e só serão concedidas depois de se acharem satisfeitos os impostos geraes, provinciaes e municipaes. Multa do artigo antecedente além do pagamento do imposto. É permittida a transferencia do bilhete de aferição, quando houver traspasse do negocio.

Art. 120.º Decorrido o semestre em que tem lugar o pagamento de impostos, a camara poderá conceder licença por 6 mezes, pagando os impetrantes metade do imposto estabelecido na tabella.

Art. 121.º As licenças deverão ser requeridas por todo o mez de Julho ao presidente da camara, declarando o impetrante qual a especie de negocio, rua em que tiver o estabelecimento. Durante este tempo o procurador e o secretario da camara deverão permanecer em uma das salas da camara, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 122.º As licenças impetradas para casas de jogos, as pessoas que as requererem especificarão a qualidade do jogo, assignando termo perante o delegado ou subdelegado de policia, no qual se obriguem a observar e cumprir as condições do presente código e as que a policia julgar conveniente.

## TITULO XVIII

### *Iluminação*

Art. 123.º A camara poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer, a iluminação da cidade pelo systema mais aperfeçoado e economico.

## TITULO XIX

### *Edifícios em ruínas e escavações*

Art. 124.º O edificio, muro ou qualquer obra que ameazar ruina, no todo ou em parte, será demolido pelo proprietario no prazo marcado pelo fiscal, depois de verificada a imminencia da ruina por dois peritos nomeados pelo fiscal e dono do prodio, pagando este as despesas do exame, quer seja por elle requerido, quer ordenado pela camara, á qual deverão os fiscaes participar o occorrido. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 125.º A disposição do artigo antecedente, com a mesma penalidade, comprehenderá qualquer obra em que haja falta de segurança ou que, por defeito de construcção possa tornar-se ruínosa, devendo o proprietario, precedidas as diligencias acima men-

cionadas, fazer os necessarios reparos, quando o defeito não affectar toda a obra, que neste caso será demolida.

Art. 126.º E' prohibido abrir buracos ou fazer escavações nas ruas e praças, em paredes, casas ou quintaes ou em qualquer obra ou edificio publico. Por occasião de festejos ou obras serão permittidas, mediante licença da camara, as escavações, obrigando-se os peticionarios a repôr tudo no antigo estado, collocando signaes preventivos de dia e luz á noite. Multa de 20\$000 ao infractor

Art. 127.º A camara designará lugares para a extração de materiaes para edificação e outros misteres, marcando o modo de sua extração. Multa de 10\$000 ao infractor que fizer extração em lugar diverso do designado.

Art. 128.º E' expressamente prohibido tirar arêa das ruas e largos. Multa de 5\$000 ao infractor, duplicada na reincidencia.

Art. 129.º O proprietario ou inquilino que retocar ou pintar de novo seus predios ficam obrigados a repôr no antigo estado o numero delles, nome da rua, se tiver, e ficar estragado. Multa de 10\$000 ao infractor, além do serviço feito á sua custa.

Art. 130.º São obrigados os proprietarios a caiar a frente de seus predios e muros e pintar as portas e janellas e beira do telhado, no mez de Junho, antes da festa do padroeiro. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 131.º E' expressamente prohibido levantar ranchos, barracas ou qualquer edificio provisorio nas ruas, praças ou estradas, assim como cobrir casas, taipas e muros com sapé ou palha. Multa de 20\$000 ao infractor, além da demolição da obra á sua custa.

Art. 132.º A pesssoa que por qualquer maneira damnificar com carros e carroças ou por outro qualquer modo, postes, arvores ou outros objectos, será multado em 20\$000, e obrigada á reparação do damno.

## TITULO XX

### *Caça e pescaria*

Art. 133.º Fica prohibido caçar, pescar, fazer covas ou armadilhas em terrenos ou rios particulares ou de servidão publica, sem licença do proprietario ou de quem competir. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Exceptua-se a caçada com cães em terrenos proprios ou naquelles em que houver permissão do respectivo proprietario.

Art. 134.º E' vedado na caçada e pescaria o emprego de substancias venenosas. Multa de 20\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 135.º Ainda com o consentimento do proprietario, é prohibido fazer armadilhas em qualquer terreno, sem previo aviso aos visinhos. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 136.º Dentro do quadro municipal é prohibido dar tiros, qualquer que seja o pretexto. Multa de 10\$000 e cinco dias de cadêa.

## TITULO XXI

### *Vozerias e offensas á moral publica*

Art. 137.º Aquelle que se banhar em estado de nudez, nos rios, fontes ou lugares frequentados, incorrerá no multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 138.º E' prohibido desenhar figuras e escrever disticos e palavras obscenas nas paredes e muros. Multa de 5\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 139.º Aquelle que em lugar publico ou publicar, fizer exposição de quadros ou figuras obscenas, incorrerá na multa de 30\$000, duplicada na reincidencia.

## TITULO XXII

### *Mercado*

Art. 140.º Logo que tiver execução o presente eodigo, a camara municipal designará lugar para que aos domingos ou em qualquer dia designado pela camara, sejam expostos á venda todos os generos alimenticios de primeira necessidade que entrem na cidade.

Art. 141.º São considerados generos de 1ª necessidade: feijão, milho, arroz, farinha, sal, toucinho, carne, assucar, queijo, café e outros semelhantes, os quaes não poderão

ser vendidos por atacado, sem que, pelo espaço de 24 horas, tenham sido expostos á venda no mercado. Multa de 30\$000 á cada um dos compradores, vendedores ou interventores na transacção e o duplo na reincidencia.

Art. 142.º Fica prohibido o atravessamento dos generos, á que se refereo art. antecedente. Multa do citado art. e 8 dias de prisão.

### TITULO XXIII

#### *Açougues*

Art. 143.º Nenhuma rez será morta para o consumo sem ser examinado o seu estado pelos fiscaes que notarão em um livro apropriado : o dia, mez, anno, côr da rez, nome do cortador e mais significações necessarias. Multa de 10\$000 ao infractor, pela inobservancia deste artigo

Art. 144.º E' prohibido matar, para negocio, gado magro ou enfermo. Se depois da rez cortada verificar-se na carne alguma deterioração ou indicio de seu máo estado, os fiscaes, observadas as formalidades do art. 143, a mandarão enterrar á vista do dono. Se este se oppuzer, será multado em 30\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 145.º As carnes só poderão ser vendidas publicamente nos açougues ou em casas abertas para esse fim, onde possa ser devidamente fiscalizado o seu estado, limpeza do estabelecimento, a exactidão nos pesos, e tudo que convier á salubridade publica. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 146.º A carne exposta á venda deverá ser conservada pendente em ganchos de ferro e dentro do estabelecimento. Será coberta com toalhas limpas que deverão ser renovadas diariamente. Multa de 5\$000 ao infractor desta disposição.

Art. 147.º Todo o cortador de carne é obrigado :

§ 1.º A conservar em completo asseio a casa do talho, balcão, serrote e mais utensilios de que se servir.

§ 2.º A usar exclusivamente do serrote para dividir os ossos.

§ 3.º A vender a carne desde o peso de 500 grammas para cima, sob pena da multa do art. antecedente,

Art. 148.º E' expressamente prohibido conservar nos açougues, matadouros e quintaes, immundicies, couros e residuos de rezes em estado de putrefacção ou exhalando máo cheiro. Multa de 10\$000 ao infractor.

### TITULO XIV

#### *Da industria agricola e das vias de communicacção*

Art. 149.º Na abertura ou concerto das estradas geraes ou municipaes não poderão os proprietarios das terras por onde ellas passarem negar ou impedir o emprego dos materiaes necessarios para qualquer estiva, pontilhão ou atterro, mediante a indemnisação do seu justo valor. Multa de 30\$000 ou prisão de 2 a 8 dias.

Art. 150.º As estradas municipaes e os caminhos vicinaes ou de sacramento deverão ser concertados annualmente nos mezes de Março e Abril, de mão commum, pelos moradores deste municipio, quer sejam de sua propriedade ou arrendadas as terras em que morarem.

Art. 151.º As estradas e caminhos que passarem por morros que tiverem mais de 10 % de declive, scrão desviados e feitos por lugares mais planos, ou que offereçam um declive de 10 % quando seja impossivel fazel-o menor.

Art. 152.º Os proprietarios não poderão se oppôr por fórma alguma á execução do art. antecedente, sob pena de serem desapropriados pela camara mediante indemnisação, na fórma das leis em vigor, e multa de 30\$000.

Art. 153.º As estradas e os caminhos terão pelo menos 3<sup>m</sup>,30 de largura em seu leito, que será feito á enxada e dois metros de roçado de lado a lado. Multa de 10\$ a 30\$ ao encarregado da factura.

Art. 154.º As pontes sobre os corregos e ribeirões terão 3<sup>m</sup>,50 de largura e serão construidas de madeiras fortes e duraveis, que resista ao peso de um carro carro carregado. Multa do artigo antecedente ao infractor.

Art. 155.º Os proprietarios em cujas terras existir mais de um caminho, só são obrigados a concertar um, devendo os outros serem feitos e concertados pelos interessados, de mão commum, concorrendo para os trabalhos todos os que servirem-se de taes ca-

minhos, com os trabalhadores do sexo masculino, na forma do art. 117, §§ 1º e 2º. Nesta disposição estão comprehendidas as pontes e caminhos que passarem por morros.

Art. 155.º Aquelles que sendo interessados na factura ou concerto das estradas, caminhos, pontes e desvios, sendo chamados para os trabalhos deixarem de concorrer com suas pessoas e as dos trabalhadores do sexo masculino que tiverem, serão multados em 5\$000, além de pagarem 2\$000 por dia emquanto durar o serviço, e, senão quizerem ou puderem pagar a multa, será a mesma commutada em tantos dias de prisão quantos forem necessarios, até a alçada da camara

Art. 157.º O fiscal nomeará um inspector para cada estrada ou caminho, ou para mais de uma, conforme a conveniencia do serviço.

Art. 158.º Aos inspectores compete :

§ 1.º Convocar por si ou um preposto as pessoas que deverão concorrer para os trabalhos no dia e hora designados

§ 2.º Tomar nota dos que faltarem depois de notificados.

§ 3.º Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos, que serão feitos com profundidade sufficiente para escoamento das aguas pluviaes.

§ 4.º Designar os trabalhos de concertos e de factura das estradas ou caminhos.

§ 5.º Remetter ao fiscal, depois da conclusão da obra, relação dos notificados que não compareceram e das faltas que tiveram os que compareceram.

§ 6.º Communicar ao fiscal o estado das estradas, caminhos e pontes, fazer-lhe ver a necessidade de abrir quaiquer desvio, e avisar-lhe quando tiver de ser feito.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do fiscal tendentes ás facturas, concertos, atalhos, desvios e conservação dos caminhos e estradas.

§ 8.º Dividir os trabalhadores em turmas e marcar a extensão da estrada que deve ser preparada por cada turma, conforme a maior ou menor facilidade do concerto.

§ 9.º Dirigir o serviço, tratando com toda a urbanidade os trabalhadores, que obedecerão as suas ordens em tudo quanto fôr concernente ao mesmo.

§ 10.º Informar ao fiscal sobre trabalhos feitos contra sua determinação, para ser imposta a multa.

Art. 159.º A nomeação de inspector das estradas será obrigatoria e ninguem poderá esquivar-se, salvo tendo servido dois annos consecutivos ou por motivo de molestia comprovada. O que, sendo nomeado, deixar de aceitar fica sujeito á multa de 30\$000, e a de 5\$000 a 30\$000, deixando de cumprir as obrigações que lhe são impostas no artigo antecedente.

Art. 160.º Quando no decurso do anno a estrada municipal ou caminho vicinal, necessitar de alguns reparos, serão avisados pelos respectivos inspectores, todos os moradores que residirem até a distancia de 6 kilometros do lugar aonde fôr necessario. Os que prestarem estes serviços ficam dispensados dos que tiverem de ser feitos em Março seguinte.

Art. 161.º Serão avisados para o serviço de que tratam os artigos antecedentes :

§ 1.º Todos os possuidores de escravos para concorrerem com dois terços dos do sexo masculino que tiverem em serviço de roça. Quando o tiverem menos de 6 concorrerão com metade ; em caso algum, porém, com menos de dois.

§ 2.º Todos os homens livres trabalhadores, aggregados ou jornaleiros.

Art. 162.º Na ausencia dos proprietarios os avisos serão feitos á seus socios, aggregados, administradores, feitores ou outros á cujo cargo estejam sitios ou fazendas, os quaes serão em tudo obrigados como se fossem os proprios donos.

Art. 163.º Na ausencia dos homens livres, aggregados ou jornaleiros que devem concorrer para a factura das estradas, o aviso será feito á qualquer pessoa da casa de sua residencia.

Art. 164.º Os inspectores de caminho ou seus prepostos, na occasião em que avisarem os moradores e fazendeiros do bairro, exigirão um ról de seus escravos, camaradas ou colonos no caso de prestarem serviços ; os que se recusarem a prestar o ról de que se trata, ficarão sujeitos ao calculo que, acerca de seus escravos ou trabalhadores fizer o inspector e não terão direito de reclamar contra qualquer inexactidão que no mesmo possa haver.

Art. 165.º Os que no ról omitirem o numero de escravos, colonos ou trabalhadores serão multados em 20\$000 e sujeitos ao calculo determinado no artigo antecedente.

Art. 166.º Todos os trabalhadores comparecerão ao serviço com suas ferramentas, levando o sustento preciso, e o começarão no lugar designado, proseguindo pelas ramificações que se forem apresentando, até as divisas do municipio.

Art. 167.º Os que apezar de comparecerem não trouxerem ferramentas ou não trabalharem o tempo devido, incorrerão na multa de 5\$000 por dia ou parte do dia que deixarem de trabalhar, salvo por motivo de molestia.

Art. 168.º As porteiras, quer nas estradas quer nos caminhos vicinaes, deverão ser

de bater e faceis de abrir e fechar e conterão um vão de 2<sup>m</sup>.64 de largura, com escoamento para as aguas, de fôrma a evitar que se formem lamaças junto dellas. Multa de 10\$000 ao infractor e obrigação de fazer a obra pelo modo determinado.

Art. 169.º Os proprietarios de terras atravessadas por estradas municipaes ou geraes, quando tiverem de fazer vallos e cercas, o farão na distancia de 5 metros do centro do leito da estrada, á beira do vallo ou buracos para as cercas. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e serão obrigados a arredar as vallas ou cercas

Art. 170.º O fiscal é obrigado a visitar as estradas, caminhos e pontes do municipio, e assistir, sempre que lhe fôr possível, a abertura dos atalhos ou desvios, e a comunicar á camara o estado em que as encontrar, a multar os infractores das presentes disposições e a vellar pela sua exacta observancia, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 171.º Impedir o transito por qualquer maneira ou oppôr embarços nas estradas e caminhos. Multa de 5 a 10\$000 ao infractor.

Art. 172.º Os estalajadeiros e rancheiros terão o cuidado de evitar que os tropeiros colloquem estacas na estrada sem deixar o espaço sufficiente para livre e comodo transito. Multa de 10\$000 ao infractor. Na mesma pena incorrerão se consentirem que permaneçam as estacas depois de se terem dellas utilizado.

Art. 173.º E' prohibido aos viajantes deixarem abertas as porteiras situadas nas estradas e caminhos. Multa de 10\$000 ao infractor, além da indemnisação do damno que por isto causarem.

Art. 174.º Fechar ou mudar as estradas ou caminhos sem licença da camara, a qual não a concederá senão depois de ouvir os interessados, multa de 10\$ a 20\$000 ou de quatro a seis dias de prisão, com obrigação de franquear o caminho impedido.

Art. 175.º Desviar aguas de servidão publica ou particular ou embarçal-as por qualquer fôrma, multa de 20\$ a 30\$000 ou seis a oito dias de prisão, além da obrigação de tornal-as ao antigo estado. Na pena incorrerão os que sujarem ou turvarem aguas de servidão publica ou particular.

## TITULO XXV

### *Do aferidor, da aferição e conferição*

Art. 176.º Todos os negociantes deste municipio serão obrigados a aferir no mez de Julho de cada anno, os pesos, medidas e balanças, sob pena de multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 177.º O aferidor dará, ao portador dos objectos que tenha de aferir, uma guia declarando quaes os objectos, quanto deve pagar ao procurador da camara e o nome do portador. Pagas as taxas devidas, das quaes o procurador dará um conhecimento impresso, extrahido do livro de talão, lançará na guia a seguinte nota: —Pagou tanto...como consta do documento que recebeu; —data e rubrica. —A' vista desse documento o aferidor entregará, ao portador os pesos, medidas e balanças aferidos e ficará com a guia que guardará para remetter á camara, findo o tempo da aferição.

Art. 178.º O aferidor terá um livro, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara ou por um vereador que este designar, para nelle lançar as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, seus donos e taxas pagas

Art. 179.º O aferidor vencerá 30 % das taxas arrecadadas. Esta porcentagem lhe será paga pelo procurador da camara, no fim do mez ou trimestre, como áquelle convier.

Art. 180.º O aferidor, quando exonerado do cargo, é obrigado a entregar ao seu successor todos os objectos do padrão da camara, por um inventario que será transcripto em um livro e assignado por ambos, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 181.º O aferidor é obrigado a conservar sempre em muito boa guarda e com todo o asseio, os objectos ou utensilios do padrão da camara, não consentindo que saiam da casa da camara, onde será feita toda a aferição, tanto para a cidade como para o municipio; sob as penas do artigo antecedente, em qualquer dos casos.

Art. 182.º O aferidor que não conferir os pesos, balanças e medidas pelo padrão da camara, pagará a multa de 20\$000 e será obrigado a aferil-os á sua custa. Se fizer a aferição com differença para menos do padrão da camara, pagará a multa de 30\$000.

Art. 183.º As taxas da aferição serão as da seguinte tabella :

#### PESOS

20 kilogrammas . . . . .	1\$000
0 ditas . . . . .	\$800
0 ditas . . . . .	\$700

5 ditas . . . . .	\$600
2 ditas . . . . .	\$500
1 dita . . . . .	\$400
500 grammas . . . . .	\$360
200 ditas . . . . .	\$340
100 ditas . . . . .	\$320
50 ditas . . . . .	\$300
20 ditas . . . . .	\$280
10 ditas . . . . .	\$260
5 ditas . . . . .	\$240
1 dita . . . . .	\$200
5 decigrammas até 1 millogramma a 400 réis . . . . .	\$600

MEDIDAS LINEARES

1 metro . . . . .	\$500
-------------------	-------

MEDIDAS DE CAPACIDADE

100 litros . . . . .	\$500
50 ditos . . . . .	\$280
40 ditos . . . . .	\$260
20 ditos . . . . .	\$250
De 10 litros para menos . . . . .	\$200

BALANÇAS

Até 100 grammas . . . . .	2\$000
» 5 kilogrammas . . . . .	\$500
» 10 ditas . . . . .	1\$000
» 20 ditas . . . . .	1\$500
» 50 ditas . . . . .	2\$000

TITULO XXVI

*Dos impostos de patentes*

Art. 184.º Cobrar-se ha no exercicio financeiro como imposto de licenças de patentes, os seguintes :

§ 1.º De cada consultorio medico . . . . .	15\$000
§ 2.º De cada escriptorio de advogado . . . . .	15\$000
Os não domiciliados, de cada acção judicial . . . . .	30\$000
§ 3.º De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphams . . . . .	25\$000
§ 4.º De cada solicitador de causas . . . . .	15\$000
§ 5.º Do uso de armas prohibidas . . . . .	20\$000
§ 6.º Pela concessão de datas . . . . .	20\$000
§ 7.º De cada officina de relojoaria ou ourivesaria . . . . .	30\$000
§ 8.º De retratistas ou dentistas . . . . .	30\$000
§ 9.º De retratistas e dentistas não domiciliados . . . . .	50\$000
§ 10.º De cada olaria ou fabrica de tijollos ou telhas . . . . .	10\$000
§ 11.º De cada carro, carroça ou carretão que vender generos ou perceber paga, por carreto ou transporte de generos . . . . .	10\$000
§ 12.º De cada carro de quatro rodas de qualquer especie, sob qualquer denominação . . . . .	4\$000
Se fôr de aluguel . . . . .	15\$000
§ 13.º De cada typographia ou lithographia . . . . .	10\$000
§ 14.º De negociantes de tropa solta de animaes cavallares ou muares, importados no municipio, com o fim de serem vendidos . . . . .	50\$000
§ 15.º De commerciantes de animaes vaccuns e suinos, importados no municipio para vender . . . . .	25\$000
§ 16.º De cada cabelleireiro ou barbeiro . . . . .	5\$000
§ 17.º De cada negociante de escravos, quer venda um ou mais escravos no municipio . . . . .	100\$000

Art. 185.º	De cada pipa de aguardente importada. . . . .	5\$000
Art. 186.º	De cada barril decimo de aguardente nas mesmas condições do artigo antecedente. . . . .	1\$000
§ Unico.	Para segurança do pagamento do imposto, não poderá o comprador receber a aguardente sem a exhibição do conhecimento do pagamento, sob pena de 2\$000 de multa por barril e 20\$000 por pipa, que serão pagos pelo comprador e vendedor.	
Art. 187.º	Cobrar-se-ha a titulo de licença, no acto da impetração della ou de sua concessão :	
§ 1.º	De commerciante de joias, brilhantes e outras pedras preciosas, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso. . . . .	300\$000
§ 2.º	Para ter casas de negocio de fazendas, lãs, sêdas, algodão, chitas e linho . . . . .	12\$000
§ 3.º	Para vender objectos de armarinho e ferragens. . . . .	12\$000
§ 4.º	Para vender tintas . . . . .	8\$000
§ 5.º	Para vender chapéus de qualquer especie . . . . .	12\$000
§ 6.º	Para vender calçado de qualquer especie. . . . .	12\$000
§ 7.º	Para vender roupas feitas . . . . .	12\$000
§ 8.º	Para vender arreios, couros, redes e outros similares. . . . .	12\$000
Art. 188.º	Os commerciantes dos generos abaixo declarados, pagarão :	
§ 1.º	Para vender secco e molhados, (armazem). . . . .	25\$000
§ 2.º	Para vender mantimentos e generos da terra . . . . .	10\$000
§ 3.º	Para vender louça de qualquer especie . . . . .	12\$000
Art. 189.º	Quando os negociantes de que trata o art. 190 § 1º forem ambulantes, pagarão o duplo do imposto estabelecido para os domiciliados. Os mascates de fazendas e mais generos dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, pagarão. . . . .	200\$000
Art. 190.º	Os commerciantes de quaesquer generos, fóra da cidade, em qualquer ponto do municipio, excepto na freguezia de Pinheiros e nas estações da estrada de ferro, pagarão . . . . .	500\$000
Art. 191.º	Cobrar-se-ha mais os seguintes impostos :	
§ 1.º	De cada espectaculo dramatico, mimico, equestre ou gymnastico, uma vez que não seja gratuito ou em beneficio de irmandades ou obras pias. . . . .	30\$000
§ 2.º	De cada escravo fugido que fór preso e recolhido à cadeia. . . . .	10\$000
§ 3.º	De cada fabrica ou officina de fogos . . . . .	12\$000
§ 4.º	De corridas de cavallos. . . . .	20\$000
§ 5.º	De cada estabelecimento com machinas movidas a vapor, dentro da cidade. . . . .	15\$000
§ 6.º	De fazer brigar gallos. . . . .	20\$000
§ 7.º	De cada tabolleiro ou qualquer utensilio com quitandas, comprehendendo doces, biscoutos . . . . .	2\$000
§ 8.º	De cada tabolleiro ou utensilio qualquer com quitandas, comprehendendo carnes, toucinho, linguiça e quaesquer generos comestiveis . . . . .	5\$000
§ 9.º	Para ter botequim . . . . .	12\$000
§ 10.º	De cada officina de marcenaria, sêlleiro, sapateiro, alfaiate, serralheiro, caldeireiro, ferreiro, latoeiro, tanoeiro e funileiro . . . . .	12\$000
§ 11.º	Para os alfaiates venderem fazendas . . . . .	20\$000
§ 12.º	Para ter botica ou pharmacia . . . . .	30\$000
§ 13.º	Para ter bilhar . . . . .	30\$000
§ 14.º	Se tiver mais de um ; de cada um . . . . .	5\$000
§ 15.º	Para mascatear imagens, figuras, livros, folhetos, e obras de caldeireiro ou lata. . . . .	15\$000
§ 16.º	Para vender bilhetes de loterias legaes. . . . .	20\$000
§ 17.º	Para ter padaria . . . . .	20\$000
§ 18.º	Para andar com realejo, marmola, panorama, animaes ensinados e outras cousas pelas quaes se aquirira lucro ; por seis mezes. . . . .	4\$000
§ 19.º	Para expôr qualquer curiosidade ou raridade, pela qual se perceba paga . . . . .	10\$000
§ 20.º	Para ter açougue . . . . .	20\$000
§ 21.º	Para queimar fogos de artificio, de cada noite. . . . .	10\$000
§ 22.º	Para vender generos de qualquer especie, não sendo negociante ou mascate . . . . .	20\$000
§ 23.º	Para ter casa de jogos permittidos por estas posturas . . . . .	30\$000
§ 24.º	Para vender cal ; cada carga. . . . .	3\$000

Art. 192.º Agencias de importação de casas commerciaes e de fabricas de algodão tecido . . . . . 50\$000

Art. 193.º Os que se negarem a pagar impostos ou não mostrarem por documentos ou outra prova admittida em direito, que já os pagaram, serão multados em 20\$000, além do imposto que serão constringidos a pagar.

Art. 194.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardozo de Mello.*